



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 98-73.2010.6.02.0000, CLASSE 31

ACÓRDÃO Nº 9.766
(05.08.2013)

RECURSO CRIMINAL Nº 98-73.2010.6.02.0000 – CLASSE 31

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DE FARIAS
RECORRIDO : JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS
RECORRIDO : ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA
RECORRIDO : ALEX WAGNER NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO : BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO BOMFIM E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. DIPLOMAÇÃO ANTERIOR. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO PELO TRE. CORRÉUS. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **RECONHECER** a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 98-73.2010.6.02.0000, CLASSE 31

RELATÓRIO

Os autos cuidam de ação penal em que se investiga a prática do delito de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), cumulado com o de formação de quadrilha (Código Penal, art. 288), imputados aos réus José Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva, Alex Wagner Nunes da Silva e Bruno Albuquerque de Farias Santos.

O Juízo da 22ª Zona Eleitoral, em sentença, concluiu na forma que segue:

- a) Julgou extinta a punibilidade do réu José Pedro de Farias, em virtude do seu falecimento (Código Penal, art. 107, inciso I);
- b) Absolvição dos demais réus do delito inculcado no art. 288 do Código Penal;
- c) Absolvição do réu Bruno Albuquerque de Farias Santos, pela prática do delito de corrupção eleitoral; e
- d) Condenação dos réus José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e Alex Wagner Nunes da Silva, pela prática do delito de corrupção eleitoral.

A decisão final foi publicada no DEJEAL, em 19 de dezembro de 2013, conforme certidão de fl. 1334.

Insatisfeito, o órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na origem interpõe recurso, argumentando, enquanto preliminar, a incompetência absoluta do Juízo para proferir a sentença, pois o Recorrido Bruno Albuquerque de Farias Santos, eleito e diplomado chefe do executivo municipal de Craíbas, passou a ostentar foro por prerrogativa de função. Em outras palavras, defende que os autos deveriam ter sido remetidos a esse Egrégio Tribunal.

No mérito, acaso superada a preliminar, aduz que a sentença prescindiu de motivação quando da individualização das penas. Apresentou inconformismo quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 98-73.2010.6.02.0000, CLASSE 31

falta de condenação dos réus pela prática do crime de quadrilha, aduzindo que o conjunto probatório dos autos indica tal atividade.

Adiante, julgou indevida a absolvição do réu Bruno Albuquerque de Farias Santos, entendendo que as provas utilizadas na presente ação penal, mesmo tendo sido decorrentes de outro processo, teriam sido produzidas sob a garantia do contraditório e do princípio da verdade real.

Compreende que a dosimetria da pena, quanto aos réus condenados, teria sido injusta – aplicada no mínimo legal, aduzindo existir nos autos circunstâncias que autorizavam a elevação da pena-base.

Atribuiu como insignificantes as penas concretamente estabelecidas, tanto como em relação ao pagamento de multa, quanto à prestação pecuniária mensal.

Concluiu, pugnando pela anulação da sentença ou, em tese subsidiária, a modificação da sentença nos termos das razões do respectivo recurso.

Contrarrazões dos recorridos José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e Alex Wagner Nunes da Silva pela manutenção da sentença (fl. 1402/1407).

O recorrido Bruno Albuquerque de Farias Santos, em contrarrazões, pleiteia a manutenção da decisão *a quo*.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, requer o reconhecimento da nulidade da sentença a fim de que os réus sejam julgados por este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 98-73.2010.6.02.0000, CLASSE 31

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 362, do Código Eleitoral.

Os autos cuidam de ação penal em que se investiga a prática do delito de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), cumulado com o de formação de quadrilha (Código Penal, art. 288), imputados aos réus José Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva, Alex Wagner Nunes da Silva e Bruno Albuquerque de Farias Santos.

Em sentença, o MM Juiz julgou extinta a punibilidade em relação ao réu José Pedro de Farias, em decorrência do seu falecimento. No mais, condenou os demais réus pela prática do delito de corrupção eleitoral, com exceção do réu Bruno Albuquerque de Farias Santos, que foi absolvido.

O *decisum* foi firmado em 18 de dezembro de 2012, tendo sido publicado no dia seguinte.

O caso é de fácil solução.

De fato, o réu Bruno Albuquerque de Farias Santos foi eleito prefeito pelo município de Craíbas, tendo sido diplomado em cerimônia realizada em 10 de dezembro de 2012, conforme certidão e ata de diplomação (fl. 1346/1348). Significa reconhecer que a condenação ocorreu em momento posterior à diplomação.

Firmada tal premissa, cabe analisar a questão da prerrogativa de foro por função.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 98-73.2010.6.02.0000, CLASSE 31

A Carta Constitucional, em capítulo destinado às normas aplicáveis aos municípios, estabeleceu que os prefeitos haveriam de ser julgados pelo Tribunal de Justiça (art. 29, inciso X).

Não sendo o caso de competência do Tribunal de Justiça, indagar-se ia a razão pela qual o dispositivo constitucional estaria sendo invocado. Mirando a dúvida, esclareço que a Corte Suprema, conferindo interpretação ao citado comando, sumulou o entendimento (Súmula nº 702) de que, nas demais hipóteses, o julgamento haveria de ocorrer pelo Tribunal de segundo grau respectivo. No caso concreto, o mister é atribuído a esta Casa.

Assim sendo, incontestemente a nulidade da sentença de primeiro grau, razão pela qual o julgamento da ação penal deve ser realizado por este Regional. No sentido, transcrevo um julgado do TRE do Ceará:

CRIME ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 326, 327, III E 350. DENUNCIADO. PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DESDE A DIPLOMAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE ESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
(ACAO CRIMINAL DE COMPETENCIA ORIGINARIA nº 11001, Acórdão nº 11001 de 23/05/2000, Relator(a) JOSÉ MAURI MOURA ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2000, Página 91)

Tive a oportunidade em adotar a providência inversa, quando a situação assim o exigia, ou seja, nos casos em que o réu deixou de ocupar a posição de prefeito. Nesses casos, os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau, justamente pela perda da prerrogativa de foro (Ação Penal nº 334-88 e Ação Penal nº 948-93). A razão que deve prevalecer, apesar de inversa, é a mesma.

No mais, vale salientar, na esteira do parecer do Ministério Público com assento nesta Corte, que a prerrogativa de foro estende-se aos *acusados que não gozam do mesmo privilégio*. Nessa linha, adoto inclusive o precedente citado pelo douto Procurador Regional Eleitoral (STF, Petição nº 760).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 98-73.2010.6.02.0000, CLASSE 31

Ante o exposto, voto pela **NULIDADE** da sentença, a fim de que os Réus sejam julgados por este Tribunal.

Após julgamento, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 98-73.2010.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 1.070/2010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9766 foi conferido (a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 05/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 142, em 07/08/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão; que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/08/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 98-73.2010.6.02.0000
ORIGEM: CRAÍBAS - AL
JULGADO EM: 05/08/2013 (SESSÃO Nº 57/2013)

Prot. 1.070/2010

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho
SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO	: Roolemberg Almeida e Silva
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO	: Roolemberg Almeida e Silva
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	: Roolemberg Almeida e Silva
RECORRIDO(S)	: ALEX WAGNER NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: Roolemberg Almeida e Silva
RECORRIDO(S)	: BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
ADVOGADO	: Roolemberg Almeida e Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.766, de 05.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários